

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **873060**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Cantagalo

Responsável: Adeilson Medeiros de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544; Isabella Bernardes de Moura, OAB/MG 113087; Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13043; Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 31894E e Juliana Costa Polignano, OAB/MG 35152E

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal n. 115, de 2005. 2) Informa-se que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno e ao Poder Legislativo. 4) Determina-se comunicação à Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP n. 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade. 5) Determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação e verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a



legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivam-se os autos. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 04 a 37, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Adelson Medeiros de Oliveira**, o qual se manifestou às fls. 47 a 57, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 59 a 64, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nos termos do despacho de fl. 65, determinei a juntada de cópia do documento protocolizado neste Tribunal em 7/12/2012, sob o nº 83779-4, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS remeteu cópia do relatório de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Unidade Técnica para que promovesse nova análise dos repasses ao regime previdenciário, considerando os fatos noticiados no documento supracitado, sendo emitido o relatório de fls. 78 a 80.

Em razão da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 82 e 82-v, determinei nova abertura de vista ao gestor à época. Embora devidamente citado, o responsável não se pronunciou, conforme certidão à fl. 89.

O Órgão Ministerial, às fls. 90 e 90-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Registro, por oportuno, que, mediante o Expediente nº 03/2013, encaminhei o original do citado documento à Presidência desta Corte, para a adoção das providências que entendesse cabíveis, porquanto a matéria objeto do referido relatório de auditoria era abrangente e afeta a diversas contas do regime próprio de previdência municipal, pois as ocorrências noticiadas pelo Ministério da Previdência diziam respeito à escrituração contábil da autarquia,

elaboração de Balanço Patrimonial, contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios pagos a servidores, aplicações financeiras e utilização de recursos previdenciários.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 5 e 6, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Insta registrar, no entanto, que a Unidade Técnica destacou o fato de o art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 179, de 2010, fls. 15 a 18, ter autorizado suplementações que não oneram o limite de 60%, fixado no art. 5º, representando autorização sem indicação de percentual limitativo.

Com efeito, numa análise abstrata, o mencionado dispositivo da LOA, que autoriza a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

No presente caso, a autorização prevista no art. 6º da LOA não resultou na alteração ilimitada das dotações orçamentárias inicialmente fixadas, pois o Município abriu créditos, exclusivamente com base nas autorizações contidas na LOA, da ordem de R\$3.487.811,46, correspondente a 27,08%, ao passo que o art. 5º da lei de meios estabeleceu o limite para a abertura de créditos suplementares de até 60%, equivalente a R\$7.729.200,00, mantendo-se, assim, nos contornos da lei.

Dessa forma, e em razão dos precedentes do Tribunal, consoante se pode verificar na apreciação de casos análogos, v.g., nos processos nºs 812.193 e 749.933, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de

LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do art. 6º da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Nada obstante, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. Conforme anteriormente assinalado, o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **60%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Cantagalo**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(26,89%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(19,00%)**;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal **(52,55%, 49,96% e 2,59%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(5,68%)**.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

A Unidade Técnica registrou, à fl. 10, que o saldo dos valores a serem repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em 31/12/2011, no valor de R\$252.633,41, apurado por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 23 a 26, evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal, uma vez que, nos termos § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005, fls. 35 e 36, as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário serão repassados em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Em sua defesa, às fls. 47 a 49, o gestor confirmou que houve atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS. Contudo, informou que houve parcelamento de débito no exercício financeiro de 2012, quando o Município se comprometeu a pagar os valores devidos, em conformidade com o pactuado no contrato de parcelamento, apresentado na oportunidade, fls. 51 a 57.

Depois de analisar a defesa, a Unidade Técnica, às fls. 62 e 63, informou que a irregularidade apontada se refere ao não recolhimento, pela Prefeitura, da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais e o Termo de Acordo de Parcelamento juntado pelo defendente se refere a débitos previdenciários decorrentes da contribuição patronal, conforme se extrai da Cláusula Primeira, à fl. 52, diante do que, manteve o apontamento.

Não obstante, em virtude da juntada aos autos de cópia do Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012, protocolado nesta Corte pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS, determinei à Unidade Técnica que promovesse nova análise acerca do regime previdenciário, considerando os fatos noticiados naquela auditoria e as disposições do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09, de 2012.

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica emitiu estudo conclusivo às fls. 78 a 80, informando que a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social não especifica se os valores ali apurados se referem à parte patronal ou à parcela descontada dos servidores, ressaltando, ainda, que não foi anexado nenhum documento que demonstrasse a memória de cálculo utilizada para apurar os valores demonstrados, concluindo, assim, que não possui elementos suficientes para promover nova análise.

De acordo com as diretrizes fixadas por este Tribunal, para o exame das prestações de contas do exercício financeiro de 2011, foi determinado o exame do repasse de recursos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência municipal.

O propósito desse exame guarda estrita relação com a preocupação de toda a coletividade, mormente dos servidores públicos, legítimos titulares dos recursos geridos pelos regimes próprios de previdência, cujo foco é o de garantir, a qualquer tempo, o pagamento dos benefícios decorrentes das contribuições vertidas ao sistema, tanto por eles quanto pelo Poder Público.

Com efeito, a auditoria do Ministério da Previdência não explicita se a dívida do Município para com o RPPS (CANTAGALOPREV) diz respeito ao encargo patronal ou à parcela retida

da folha de pagamento dos servidores. Ademais, o valor da referida dívida, apurada pelo órgão federal, relativamente ao exercício financeiro de 2011, no montante de R\$9.957,91, sequer guarda relação com o saldo apontado no exame técnico (R\$252.633,41), tampouco com o consignado no anexo que acompanha o Termo de Parcelamento (R\$586.265,72 em valores históricos). Somado a isso, de acordo com a alínea “a” do inciso I da Cláusula Primeira do mencionado Termo, os débitos previdenciários apurados e confessados pelo Município referem-se à parte patronal.

Tais constatações, decerto, não possibilitam à Unidade Técnica promover nova análise da questão. Porém, constituem, a meu juízo, indicativos suficientes para afirmar que o Município não repassou ao RPPS as contribuições devidas. A propósito, em sua peça defensiva, à fl. 48, o próprio gestor admitiu o atraso nos recolhimentos, sendo que a celebração do Termo de Parcelamento vem corroborar o descumprimento, pelo Município, quanto às disposições da legislação previdenciária local.

Nesse contexto, resta comprovado que o gestor, durante o exercício financeiro de 2011, deixou de repassar para o Regime Próprio de Previdência Municipal as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos. Tal prática pode configurar crime de apropriação indébita, tipificado no Código Penal Brasileiro:

Apropriação indébita previdenciária ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#)).

Cabe salientar que a conduta retratada favorece o desequilíbrio nas contas previdenciárias, o qual tem sido relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. Demais disso, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.

Não só por isso, mas também em face dos vultosos recursos envolvidos, é que as ações de fiscalização do controle externo devem ser intensificadas, de tal sorte que os riscos a que se sujeita a gestão daqueles recursos sejam minimizados, especialmente no que toca à sua indevida utilização em benefício de terceiros.

Do exposto, concluo que é irregular e de responsabilidade do gestor o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais, contrariando a determinação contida na Lei Municipal nº 115, de 2005, o que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no Código Penal Brasileiro.

Por fim, proponho comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pelo **Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, Prefeito do Município de Cantagalo, no exercício financeiro de 2011**, tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005.

Informo, por oportuno, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E mais**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, e que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

Nos limites das informações prestadas por meio do SIACE/PCA, recomendo, também, **ao atual gestor**, por imprescindível, para que não se descure da obrigação de promover a devida transferência das contribuições patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita.

Deverá o **Poder Legislativo**, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

Considerando que o não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RAC/Di